



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 49/2023.

Objeto: Contratação de empresa para implantação de sistemas de energia solar fotovoltaica na Secretaria Municipal de Educação e nas escolas da rede municipal de ensino do município de Cantagalo-RJ.

Processo: 1.569/2023.

Recorrente: Inseg Comércio e Serviços Ltda.

Recorrida: Arausolar Tecnologia Ltda.

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União, Jornal Expresso, Diário Oficial Eletrônico Municipal e no Compras.Gov em 10 de julho de 2023, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com o que preceitua a Lei 10520/02.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, em sessão ocorrida no dia 25 de julho de 2023, às 09 horas.

Após a etapa de lances, restou provisoriamente vencedora a empresa Evosolar Energia Solar Ltda pelo melhor lance de R\$ 310.900,00. No entanto, após recursos impetrados, a empresa Evosolar Energia Solar Ltda passou à condição de inabilitada sendo o certame reaberto no dia 05/10/2023 para análise das propostas e documentos das empresas subsequentes na ordem de classificação.

Reiniciado o certame, restou provisoriamente vencedora a empresa Arausolar Tecnologia Ltda com o valor de R\$ 379.000,00.

Aceita a proposta e analisadas as condições de participação, especialmente quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame mediante a consulta nos cadastros: SICAF, CEIS e Lista de Inidôneos e CADICON, mantidos pelo TCU, passou-se a verificação dos documentos de habilitação.

Verificada a documentação de habilitação e, considerando que foi apresentada toda documentação exigida no edital, a mesma foi declarada vencedora do certame.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recorrer do resultado do Pregão Eletrônico nº 49/2023, a empresa Inseg Comércio e Serviços Ltda. manifestou-se no sentido de recorrer da decisão, sendo aberto prazo legal para apresentação das razões recursais.

Em 23 de agosto do corrente ano a Recorrente apresentou seu recurso administrativo na forma do disposto no edital e na legislação de regência.

Chamada a apresentar as contrarrazões, a Recorrida apresentou impugnação ao recurso.

È o relatório.

II. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em apertada síntese, alega a recorrente que a empresa declarada vencedora não comprovou, através de seu atestado de capacidade técnico-operacional, ter fornecido os sistemas de energia fotovoltaica (venda dos produtos), mas apenas o serviço de instalação



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

do mesmo. Alega ainda que o atestado não menciona, por parte do contratante, que o “fornecimento ocorreu de forma satisfatória e dentro dos prazos contratados”.

Ainda sobre o atestado, diz que o mesmo não informa a ART/TRT do Responsável Técnico e nem o valor do serviço/fornecimento, conforme exige o item 9.12.3.2, alíneas “e” e “f” do Edital.

Por fim, alega que a ART informada na CAT nº 1720220005420, com o valor de R\$ 2.500,00, seria incompatível com os serviços prestados já que a Nota Fiscal nº 76, apresentada como documento comprobatório do fornecimento dos equipamentos do sistema em substituição à Nota Fiscal nº 74 – esta cancelada - informa valor de R\$ 365.000,00. Essa divergência já seria suficiente para tornar nula a ART por erro ou inexatidão insanável de qualquer dado, segundo art. 24, I da resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Continuando, alega que a mesma nota não faz menção ao serviço de instalação, referindo-se apenas a “venda de mercadorias”.

Ante o exposto, requer que a peça recursal seja conhecida e deferida, e que a decisão de declarar a empresa Arausolar Tecnologia Ltda seja reformada pelos motivos alegados.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, alega a recorrida em suas contrarrazões que “o fornecimento de um sistema de energia fotovoltaica não se restringe à mera comercialização do produto”, mas “envolve um conjunto intrincado de operações que garantem a funcionalidade do mesmo, dentre as quais se destaca a instalação”, o que restou comprovado com o atestado apresentado.

Com relação ao valor constante da ART alega que os mesmos “não se limitam exclusivamente ao montante contratual”.

Sobre a substituição da Nota Fiscal nº 74 pela de nº 76 não se traduz em ato de má-fé ou transgressão e que a mesma “cumpru rigorosamente os ditames contratuais e fiscais”.

Por fim, esclarece que “a natureza do contrato pode prever um escopo abrangente que contemple tanto o fornecimento quanto a instalação, enquanto a emissão de notas fiscais atende a nuances fiscais e contábeis em separado”.

Diante do contra arrazoado, pede que seja declarado improcedente o recurso interposto pela empresa Inseg Comércio e Serviços Ltda. e a manutenção de sua habilitação.

IV. DOS FUNDAMENTOS

Em momento oportuno, a empresa INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou seu recurso, sendo verificados os seguintes pressupostos: **Sucumbência:** a **RECORRENTE** encontrava-se na nona colocação, na ordem crescente dos melhores lances para o objeto do certame, com o valor total de R\$ 399.900,00 (trezentos e noventa e nove mil e novecentos reais); **Tempestividade:** a **RECORRENTE** apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2023; **Legitimidade:** a intenção de recorrer foi manifestada pela própria licitante sucumbente, que cumpriu os requisitos para participação no certame; **Interesse:** o acolhimento da pretensão poderá ser útil à **RECORRENTE**, que apresenta o interesse de passar à condição de aceitação de sua proposta e habilitação de sua documentação para o objeto do certame e **Motivação:** a empresa Arausolar Tecnologia Ltda. possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente na Qualificação Técnico-operacional, Qualificação Técnico-profissional e na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, bem como não configurou a proposta mais vantajosa ao ente público.

Isto posto, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no edital.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Adiante, passo a análise de mérito.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro alegando em seu recurso que os atestados de qualificação técnico-operacional apresentados pela recorrida não cumprem o exigido pelo edital.

A recorrida apresentou, dentre seus documentos de habilitação, atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Andrade e Ribeiro Supermercado Ltda., inscrita no CNPJ 23.396.696/0001-12, comprovando que a mesma prestou os serviços de execução de instalação, projeto de instalações de microgeração distribuída, de painel solar fotovoltaico, de sistema de geração de energia solar e de fontes de energia alternativas ou renováveis, portanto, comprovando sua capacidade técnica-operacional conforme exigido no item 9.12.3.1 caput e sua alínea "a".

Conforme ensinamentos, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Feitas estas considerações iniciais, devemos observar que as exigências constantes no item 9.12.3.2 do Edital têm a finalidade de confirmar a autenticidade do que é declarado no atestado. Vale pontuar que não existe um modelo de atestado a ser seguido pelos órgãos públicos ou empresas privadas quando da emissão do mesmo, o que inibi a exigência contida neste Edital.

O atestado apresentado pela empresa recorrida, registrado no CREA-PR sob o protocolo de nº 316615/2022, traz consigo a Certidão de Acervo Técnico (CAT) de nº 1720220005420, onde se consegue verificar os itens que não foram informados no atestado, quais sejam, número da ART do Responsável Técnico referente à obra e Valor do serviço, itens estes objeto de questionamento por parte do recorrente.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

A título de exemplo, notaria-se um excesso de formalismo caso fosse desconsiderado o atestado fornecido pela recorrida por não constar no mesmo que o fornecimento ocorreu de forma satisfatória e dentro dos prazos contratados, como sugere o recorrente baseando-se no item 9.12.3.1, parte final, do Edital. Ora, quem em sã consciência atestaria um serviço que foi mal prestado ou não foi concluído?



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Seguindo, observa a recorrente que o valor fornecido na CAT apresentada pela recorrida diverge do valor constante da Nota fiscal. No entanto, mais uma vez, o que se busca na análise de tais documentos é a comprovação de que a empresa tem aptidão e expertise para a execução do objeto licitado. Dessa forma, o erro material apontado não altera a demonstração da capacidade técnica operacional da recorrida, tratando-se de um mero erro material.

Por último, a alegação de que a nota não faz menção ao serviço de instalação, mas apenas a “venda de mercadorias”, fica vaga quando analisado o contrato de prestação de serviços apresentado pela recorrida. A cláusula primeira, que trata do objeto do mesmo, faz clara menção a um “kit gerador KWP” e a instalação do sistema, ou seja, fornecimento do equipamento e prestação do serviço de instalação.

VI. CONCLUSÃO

À vista do exposto acima e verificada a admissibilidade do recurso, opina este Pregoeiro pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no enfrentamento do mérito.

VII. DECISÃO FINAL

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa Arausolar Tecnologia Ltda.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Em 21 de novembro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro